



PARECER JURÍDICO 01/2025

Trata-se de procedimento licitatório nº 167/2024, na modalidade Pregão nº 82/2024, instaurado para *“aquisição de combustíveis (óleo diesel comum, óleo diesel s-10 e gasolina) para manutenção da frota de veículos, caminhões, ônibus, micro-ônibus, vans, ambulâncias e equipamentos de todos os setores da administração municipal e para apoiar a produção, promover a eficiência operacional e contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário de acordo com parcerias realizadas sob a égide da lei federal n. 13.019/2014, para o exercício de 2025. Esta aquisição torna-se necessária para assegurar que os serviços públicos sejam realizados de forma contínua e eficiente, atendendo as necessidades da coletividade.”*

Esclareço que, não obstante o parecer anterior elaborado pela Procuradoria Jurídica, acerca da legalidade interna do procedimento licitatório, necessário se faz a elaboração do presente parecer a fim de analisar situação singular que se apresenta externamente ao processo.

Para a consecução do objeto, foi lançado mão da modalidade licitatória de Pregão, com amparo da Lei nº 14.133/2021, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI).

No caso posto, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório *“menor preço por item”* e constata-se que o procedimento licitatório foi conduzido de forma adequada.

Na data designada, ofertaram lances de forma eletrônica 02 empresas.

Após os lances, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: a) AUTO POSTO FRITZEN LTDA, no item: 04, com o valor unitário de R\$ 6,17; b) AUTO POSTO SAO BERNARDINO LTDA, nos itens: 01 com valor unitário de R\$ 6,16; 02 com valor unitário de R\$ 6,19; 03 com valor unitário de R\$ 6,19 e 05 com valor unitário de R\$ 6,17, tudo conforme relatório de vencedores do processo.

Encerrada a licitação passa-se a fase de homologação e assinatura dos contratos.

Ocorre que, a par da regularidade do procedimento licitatório, quanto a habilitação das empresas vencedoras e da inexistência de vícios no edital e nas demais fases, há de se salientar que em 16/12/2024, o Município de São Bernardino recebeu informação da empresa AUTO POSTO SAO BERNARDINO LTDA acerca da alteração no seu contrato social, em especial no quadro societário.

Em análise aos documentos constitutivos da empresa AUTO POSTO SAO BERNARDINO LTDA, verifica-se que essa tinha como sócios Gilmar Pesavento e Gustavo Pesavento, sendo esse último eleito como vereador nas eleições de 2024.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Em 05/12/2024, os então sócios venderam suas quotas para Valdenir Martins, retirando-se totalmente da sociedade.

Assim, deve-se analisar eventual incompatibilidade entre a vereança de Gustavo Pesavento e a contratação com o Município de São Bernardino.

A Lei Maior traz em seu artigo 37, caput, os princípios que regem a administração pública, sendo eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dispõe ainda no inciso XXI que, ressalvados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em obediência ao princípio da legalidade, descrito no texto constitucional, a Administração Pública está subordinada à lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar. Como visto acima, a Lei Maior determina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação, obedecendo ao que preconiza a própria Constituição e as legislações acerca do tema. A Constituição Federal, no artigo 54, inciso I, alínea 'a', proíbe os deputados e senadores de firmar ou manter contrato com o poder público, *in verbis*:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Já a Lei Orgânica do Município, prevê o seguinte:

Art. 30. É vedado ao Vereador;

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Art. 77. Estão impedidos de contratar com o Município de São Bernardino-SC, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Suplentes de Vereadores em exercício, Secretários Municipais e seus respectivos cônjuges. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2005).

Já a atual Lei de Licitações (14.133/2021) traz outras hipóteses de impedimento de participação em certames licitatórios, previstas no art. 14º, *in verbis*:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

A Lei de Licitações proíbe o autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados, de participar da licitação ou da execução do contrato.

O inciso IV do artigo 14 da Lei nº 14.133/21 fixa que não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

A Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 70, que *“Estão impedidos de contratar com o Município de São Bernardino-SC, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Suplentes de Vereadores em exercício, Secretários Municipais e seus respectivos cônjuges.”*

A Lei neste ponto tem por objetivo configurar uma espécie de impedimento à participação de determinadas pessoas na licitação, a fim de assegurar a proteção do princípio da isonomia e da moralidade administrativa.

Tal exigência deve ser observada em qualquer tipo de ato administrativo e ganha relevância quando se trata de licitações públicas. Isso porque, o objetivo de tais procedimentos é obter a mais vantajosa contratação para a Administração Pública. Ocorre que, para a realização de uma licitação, além do respeito aos procedimentos previstos na Constituição Federal e especificados na Lei Federal nº 14.133/2021, faz-se necessário garantir que todos direta ou indiretamente envolvidos possam agir com total imparcialidade.

Contudo, por resultar em restrição de direito e fundar-se em entendimento preventivo quanto à potencialidade de influência prejudicial ao certame, o rol constante no art. 14º da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei, conforme gradação do art. 37, XXI, da CF/88.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

No caso do Município de São Bernardino, a Lei Orgânica proíbe expressamente que o vereador participe da licitação ou contrate com o Município, mesmo em procedimento licitatório, sendo essa proibição extensiva ao seu cônjuge.

Conforme art. 137 da Lei nº 14.133/2021, somente constituem motivos para extinção contratual a "*alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato*", o que nesse momento não pode ser verificado.

Outrossim, há de se ressaltar que não há indício no processo administrativo de que a alteração contratual da empresa AUTO POSTO SAO BERNARDINO LTDA foi beneficiada de qualquer forma, seja pela escolha dos critérios para a contratação das mercadorias ou dos serviços, seja porque tenha oferecido valor inviável ao preço de mercado, de modo a configurar a existência de indícios de fraude do certame.

Nesse momento, não há como restringir a contratação da empresa AUTO POSTO SAO BERNARDINO LTDA, pois existe regularidade formal na alteração do contrato social, sendo que o vereador Gustavo Pesavento ou seu cônjuge não integram o quadro social da empresa.

Assim, entendo por regular o certame.

É o parecer, SMJ.

São Bernadino/SC, 02 de janeiro de 2025.

Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076